



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06608/11

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessados (a): Paulo Anastácio dos Santos. Franciely Anastácio dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03556/15

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade das PENSÕES VITALICIA E TEMPORÁRIA, concedidas a Paulo Anastácio dos Santos e Franciely Anastácio dos Santos, beneficiários(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Josicleide Gomes dos Santos, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06608/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade das PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA, concedidas a Paulo Anastácio dos Santos e Franciely Anastácio dos Santos, beneficiários(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Josicleide Gomes dos Santos, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as seguintes providências: a) retificar a Portaria nº 002/2009 (fl. 04), publicada em 28 de fevereiro de 2009 (fl. 05), fazendo constar como fundamento legal, o art. 40, §7º, II e §8º da CF; b) apresentar os cálculos das pensões, segundo cada beneficiário, nos termos do art. 6º, II, "e", da Resolução TC nº 103/98; e c) elaborar os cálculos proventuais em obediência ao art. 40, §7º, II da CF, observando-se a integralidade do benefício.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou Defesa (Doc. nº 05193/12), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual entendeu que as pensões revestem-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 49.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (as) dependentes legalmente habilitados (as) ao benefício, estando corretas as suas fundamentações e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legais os supracitados atos de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06608/11

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO